



MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 05/2020-IPAM

PREGOEIRA: QUEILA ISRAEL DA SILVA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras), com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos necessários, nas dependências da Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificações técnicas, definidas nos Anexos I deste Edital, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

A empresa MULTISERVICOS - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, intencionou recurso, no sistema do licitações-e, onde alega as seguintes questões:

1) A empresa não apresenta atividades econômica relacionada a serviços de copa;

2) A empresa deixou de enviar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal,13.2. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer.

A referida empresa não apresentou suas razões.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BIOCLEAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou suas contrarrazões tempestivamente, uma vez que, identificou-se o recebimento do e-mail às 11:27 hs do dia 23 de julho de 2020, sendo que o prazo final seria às 12:36 hs do mesmo dia citado.

Em suma, a empresa em suas contrarrazões alegou:

(...) é empresa apta, com atividade específica voltada à prestação de serviços de apoio administrativo conforme CNAE apresentado em nosso contrato social e CNPJ, bem como outras atividades que envolve terceirização de profissionais nas ares de



limpeza, asseio e conservação, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, limpeza de prédios e em domicílio, promoção de eventos esportivos, demonstrando total aptidão e experiência nas áreas de contratação de pessoal.

(...) Apresentou, comprovadamente, por ocasião do certame em comento, toda documentação regular, participou em igualdade de condições na fase de lances, e logrou ofertar a melhor proposta, restando intactos os princípios decorrentes das contratações públicas. (...) NÃO HÁ EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE POSSA SER ALEGADO, porquanto a empresa vencedora é devida e legalmente constituída, cumpre suas atividades sempre com lisura, e principalmente, cumpriu com todas as obrigações exigidas para este certame.

(...) para execrar seus torpes argumentos, colaciona-se jurisprudência que confirma a absoluta falta de razão do Recorrente: "... O FATO DE AS INFORMAÇÕES RETIRADAS NO PRONTUÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, prova disso são os números de PROTOCOLOS E CHANCELAS, que comprovam a veracidade dos documentos de habilitação enviados tempestivamente pelo email. Chega até mesmo a ser infame e digno de repúdio o escandaloso "jus sperniandi" trazido pelo recurso da empresa Multiserviços. Até porque, como a finalidade com que interpõe seu recurso é distorcida, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável. Aliás, de se frisar que essa péssima e ultrajante conduta da Recorrente, não tem o condão de prosperar, graças ao bom senso da Justiça bem como das d. Comissões de Licitação, que, legalmente, não respaldam esse argumento (muito menos apóiam tal conduta perpetrada pela MULTISERVIÇOS).

Ao final pedem pela total improcedência do pedido e seja mantida a efetividade e o resultado do processo licitatório n.º 005/2020.



DOS FATOS

No dia 17 de Julho de 2020, depois da avaliação e aprovação técnica das propostas apresentadas e habilitação da empresa BIOCLEAN SERVICOS E CONSTRUCAO EIRELI, registradas no sistema www.licitacoes-e.com.br, a pregoeira no dia 17/07/2020 às 11:42:02, declarou- a vencedora e, abriu prazo para manifestação de recurso.

Após ter sido aceita a intenção de Recurso apresentada pela empresa MULTISERVICOS - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, foi dado prazo de 03 (três) dias para o registro de suas razões, em campo próprio do sistema ou via e-mail. Assim, no dia 17/07/2020 às 12:36:14 horário de Brasília, iniciou-se a contagem de prazo e o mesmo findou-se em 20/07/2020 às 12:36:14 horas (horário de Brasília). Assim, após o término do prazo, verificou-se os sistemas Licitações- e e o e-mail desta Comissão Permanente de Licitação a ausência de qualquer documento contendo as razões recursais.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe-se considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Citamos a conclusão do renomado professor Jacoby:

“O licitante manifestar intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Verifica-se o mesmo entendimento na doutrina sobre o direito do licitante recorrente ter o seu recurso julgado mesmo não tendo apresentado suas razões de recursos. Vejamos o que diz Jair Eduardo Santana:

“Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do



processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.”¹

Assim, verificado a presença de motivos, uma vez que, o recorrente abordou o tema de seu inconformismo, passaremos a analisar a sua irresignação.

1) “A empresa não apresenta atividades econômica relacionada a serviços de copa;”

Primeiramente, é essencial sinalizarmos que a CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa que, por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não apenas em código CNAE.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário

(...) Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, **segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado,**

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12



sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas. Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto. **Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social,** o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do **contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.** Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante; c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

(grifos nossos)

Assim, em atenção ao entendimento dos acórdãos 1203/11 e 42/14 do TCU, entendeu-se pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Ainda, observadas as jurisprudências sobre a atividade econômica e que a mesma não deve ser definida apenas de acordo com CNAE,



mas também de acordo com o que consta em seu Contrato Social, verifica-se que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 005/2020 comprovou atividade econômica compatível com o objeto licitado.

Na documentação da empresa, observa-se que ao consultar as atividades econômicas em seu comprovante de inscrição e situação cadastral disponibilizado pela Receita Federal estão incluídas em seu CNPJ no código e descrição das atividades econômicas secundárias o CNAE 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios. Este CNAE comprova que a empresa possui atividades similares ao de Copeiragem e está plenamente apta neste quesito exigido em Edital e ora recorrido. Ainda, além de possuir o CNAE dentro dos padrões exigidos em Edital e em lei, nota-se pela documentação enviada plena qualificação técnica na área, inclusive, especificamente em copeiragem.

Ainda, ressalte-se que a empresa RECORRENTE teve acesso a todos os documentos enviados pela empresa RECORRIDA e, por isso, possui total conhecimento da legalidade dos documentos enviados, assim como, possui o entendimento necessário para identificar o CNAE existente e pertinente ao objeto no CNPJ da empresa RECORRIDA. De fato, é possível identificar plena aptidão da empresa RECORRIDA ao analisarmos os documentos exigidos em Edital.

2) A empresa deixou de enviar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, 13.2. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Então vejamos o que diz o subitem 4.1. do edital nº 05/20, “Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, **devendo**:

4.1.1. Estar cadastradas no SICAF, cadastradas no sistema Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho e\ou cadastradas no Cadastro de Fornecedores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas, e estejam devidamente credenciadas no sistema Licitações-e, por meio do site: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>, para acesso ao sistema eletrônico;

Ainda, conforme o edital nº 05/20, em seu subitem 12.13.1. “O Proponente Vencedor que não for inscrito no SICAF ou no Cadastro de Fornecedores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, deverá apresentar, além das Declarações constantes dos subitens 12.14,12.14.1 deste Edital, os seguintes documentos de habilitação:”

Logo, conforme o instrumento convocatório, as licitantes deveriam ser cadastradas para participar da licitação, e estar com as certidões devidamente atualizadas no momento da abertura do certame. Caso, a licitante não fosse inscrita no SICAF, ela deveria apresentar toda a documentação de habilitação para conforme solicitado no subitem 12.14 do edital.

Em análise da documentação de habilitação da RECORRIDA, verificamos o envio da inscrição e cadastro no SICAF, bem como apresentou especificamente a certidão municipal ora questionada expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO POR INADMITIR O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM



IMPROCEDENTE, MANTENDO a classificação da empresa BIOCLEAN SERVICOS E CONSTRUCAO EIRELI ao LOTE 01, no referido certame.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Vinculação do Instrumento Convocatório, Legalidade, Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica, pelos motivos fundamentados nesta Resposta.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

QUEILA ISRAEL DA SILVA
Pregoeira

